



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000118393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013943-51.2020.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes B. F. DA S. e N. S. A., é apelado J. DA C..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E REZENDE SILVEIRA.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

ALVARO PASSOS
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35156/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara. D. Privado
Apelação Cível nº 1013943-51.2020.8.26.0007
Apelante: N.S.A. (E OUTRO)
Apelado: J.C.
Comarca: São Paulo - Foro Reg. Itaquera -1ª V. Família e Sucessões
Juiz de 1º Grau: Evandro Takeshi Kato

EMENTA

FAMÍLIA – Multiparentalidade – Pretensão de reconhecimento de maternidade socioafetiva, sem exclusão de registro dos pais biológicos – Viabilidade reconhecida em teoria na doutrina, tese de repercussão geral do E. STF e enunciados do CJF – Possibilidade, em abstrato, que permite, no caso, maior dilação probatória para examinar a veracidade dos fatos alegados e o interesse da menor, cuja proteção é prioritária constitucional e legalmente – Sentença anulada, determinando-se a realização da devida instrução processual – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, cujo relatório se adota, que indeferiu pedido de homologação de acordo que visava ao reconhecimento de maternidade socioafetiva de uma das autoras, sob o fundamento de não se vislumbrar benefício à criança, não existindo relacionamento afetivo entre as demandantes.

Inconformadas, as requerentes buscam a reforma da deliberação com base nos argumentos expostos nas razões de fls. 97/107.

Com parecer ministerial pugnando pela anulação da sentença para produção de outras provas, vieram os autos para reexame.

É o relatório.

Defiro o benefício de justiça gratuita às recorrentes.

Respeitando-se entendimento contrário, o recurso merece prosperar em parte não para acolher o pedido do mérito e sim para anular a r. sentença.

Como é cediço, às crianças e adolescentes, aplicam-se os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, previstos na Constituição Federal (art. 227) e, dentre outros dispositivos legais, no art. 3º do ECA, que assim dispõe: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

Dentro desse contexto e das alterações de conceitos e formações familiares envolvendo o direito de família, assim como atentando-se ao fato de que a entidade familiar em geral está protegida com relevância na Constituição Federal (arts. 226 e 226), a doutrina e jurisprudência têm aumentado o alcance da definição de família, não mais restringindo-a àquela constante do texto literal do art. 226 da Constituição Federal, passando a contemplar também os vínculos afetivos e não se limitando apenas à consanguinidade. Com efeito, o relacionamento socioafetivo, ainda que sem de ascendência genética, constitui relação de fato a ser reconhecida e amparada juridicamente.

Buscando-se o melhor interesse da infante, como pessoa em desenvolvimento com prioridade nos cuidados pelo Estado e

pela família, devem ser analisadas todas as condições de cada caso concreto e quais os benefícios que lhe advirão, como na hipótese vertente, em que se narra que ela, desde o seu nascimento, teve convívio diário em sua residência com a sua mãe biológica e com a coautora que busca o reconhecimento de maternidade socioafetiva, o que não necessariamente torna relevante o fato de não existir qualquer união estável ou relacionamento amoroso entre elas. Para concluir a forma de vivência da menor, mostra-se indispensável uma maior dilação probatória acerca do relacionamento afetivo existente com a codemandante, a qual, segundo consta na exordial, tem fortes laços de amizade, sem caráter amoroso, com a mãe biológica da criança, vive na mesma residência e auxilia na educação e cuidado da menor desde o seu nascimento, tendo se intensificado após o falecimento do genitor.

Em geral, o principal a ser ponderado é se haverá ou não o atendimento das necessidades da criança com a colocação da coautora na condição de genitora socioafetiva, além dos genitores biológicos, pois um não exclui o outro, de modo que a qualidade de relacionamento que existe entre a mãe biológica e a coautora que busca o reconhecimento de socioafetividade é irrelevante.

Tanto não se exige consanguinidade e nem relacionamento amoroso entre aqueles que serão tidos como responsáveis pela criança que, como bem salientado no parecer ministerial, até mesmo nas regras de adoção que se encontram no teor do Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser vista a permissão de adoção por pessoas que não mais possuem qualquer relacionamento e sequer residem sob o mesmo teto (art. 42, ECA).

Corretamente assentou a douta Procuradoria Geral de Justiça que: “As Apelantes afirmam residir em conjunto com a menor, em arranjo familiar informal voltado ao atendimento das necessidades da infante. A análise da veracidade desta alegação, bem como do atendimento

dos interesses da criança, é matéria que deve ser objeto de dilação probatória aprofundada, com a realização de Estudos Técnicos e oitiva pessoal das partes em audiência. O indeferimento liminar da pretensão, contudo, pressupõe indevidamente que a maternidade socioafetiva alegada depende do status do relacionamento afetivo entre as Apelantes, o que não corresponde à realidade e pode privar a menor de formalização de vínculo já existente”.

Em maior produção de provas, deve ser verificada a veracidade dos fatos alegados acerca de residência conjunta com tratamento de natureza familiar, a saúde dos relacionamentos existentes em tal contexto e quais os benefícios ou prejuízos que existem à criança envolvida.

No desenvolvimento dos relacionamentos familiares e da doutrina, observando-se, como repetidamente mencionado, a prioridade da proteção da infante, deve ser analisada com provas contundentes a questão da filiação socioafetiva, que é aquela que advém do comportamento social e afetivo característico de pais e filhos através da “posse do estado de filho”, que é composta por três elementos: 1-fama (“reputatio”); 2-tratamento (“tratactus”); 3-nome (“nomen”).

Oportuno registrar sobre a matéria: 1-o Enunciado 256 do CJF, da III Jornada de Direito Civil: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”; 2-o Enunciado 519 do CJF, da V Jornada de Direito Civil: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.

Como é sabido, ao menos em tese e, nos casos concretos, sempre na dependência da produção de provas sobre os fatos, está autorizado o reconhecimento da multiparentalidade, sendo possível coexistirem tanto a parentalidade biológica quanto a socioafetiva. Sobre o

tema, inclusive, já editada a Tese de Repercussão Geral nº 622 pelo E. Supremo Tribunal Federal, que assim estabelece: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Portanto, como em abstrato é possível o reconhecimento de diversos conceitos de família e devem ser seguidos os princípios da dignidade da pessoa humana e da prioridade dos interesses da criança, mostra-se indispensável ao caso uma maior dilação probatória para examinar as circunstâncias das partes e os interesses da menor.

Anote-se, no entanto, que o recurso merece ser parcialmente provido apenas para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para prosseguimento com produção de provas, mas não integralmente provido com acolhimento da pretensão de mérito da ação neste acórdão.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes, desde já, intimadas a se manifestarem no próprio recurso a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento da ação.

ÁLVARO PASSOS
Relator